DELIBERAÇÃO AC01 - 1692/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1478/2016
PROTOCOLO	: 1663968
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: GILVAN GONÇALVES DE LIMA
INTERESSADO	: CIRÚRGICA MS LTDA
VALOR	: R$ 94.365,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como direito e obrigações das partes e condições para execução. A remessa de documentos intempestiva a esta Corte de Contas enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 10/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, na gestão do Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, e a empresa Cirúrgica MS Ltda., com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-se o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2015 - e a formalização do Instrumento de Contrato nº 10/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos hospitalares ambulatoriais padronizados, no valor de R$ 94.365,00 (noventa e quatro mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª e 2ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do termo de contrato foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 3236/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 3894/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1,

alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 10/2015 foi regularmente celebrado com empresa Cirúrgica MS Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, incisos Ie II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2015 - e da formalização do Instrumento de Contrato nº 10/2015, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário de Saúde, Gilvan Gonçalves de Lima, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato nº 10/2015, com ressalva e multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP

SETAC. TST/DSSM